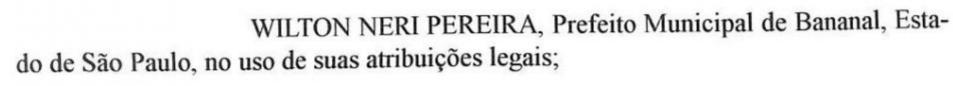


Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

LEI N.º 019 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a defesa e a proteção à saúde individual e coletiva da população.



FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A defesa e a proteção à saúde individual e coletiva no tocante à vigilância sanitária, serão disciplinados neste Município, pelas disposições desta Lei e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo Único: Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:

- I O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo.
- II O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- III Qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a colocar em risco a saúde individual ou da coletividade.

Artigo 2.º - Toda as ações de Vigilância Sanitária apresentadas nesta presente Lei serão executadas pela equipe de Saúde Coletiva do Município.

Parágrafo único: A equipe de Saúde Coletiva será integrada:

- I Pelo Diretor de Saúde do Município e seu substituto legal.
- II Pelos membros da equipe técnica, por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 3.º - A Diretoria Municipal de Saúde, através de seu Órgão de Saúde Coletiva, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar a saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:





Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

- I Das águas destinadas ao abastecimento público privado.
- II Da coleta e destinação de dejetos.
- III Da coleta, transporte e destinação de lixo e refugos industriais.
- IV Da contaminação de águas superficiais ou subterrâneas.
- V De vetores ou reservatórios de doenças, e de outros animais prejudiciais ao Homem.
- VI Da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral.
- VII Da qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos.
 - VIII Da produção, comércio e uso de produtos agropecuários.
- X Da qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doenças.
- XI Da produção, comércio e uso de entorpecentes ou substâncias que causem dependência, bem como das respectivas toxomanias.
- XII Da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e produtos afins.
- XIII Da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins.
 - XIV Das fontes de poluição atmosférica e acústica.
 - XV Das fontes de radiação ionizantes.
 - XVI Dos resíduos radioativos.
 - XVII Dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral.
 - XVIII Das habitações e seus anexos.
 - XIX Das construções em geral.
 - XX Dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins.
 - XXI Dos loteamentos em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais.
- XXII Das estações rodoviárias, bem como dos meios de transporte e condução de passageiros.

\).\.

(segue Fls. 03)



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

XXIII - Dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de repouso, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral.

XXIV - Dos estabelecimentos escolares.

XXV - Dos estabelecimentos veterinários.

XXVI - Dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, trasladações e cremações.

XXVII - De hospitais, maternidades, postos de atendimento, de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, laboratórios de prótese, gabinetes dentários, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicos, estabelecimentos de fisioterapia e afins.

XXVIII - Do exercício das profissões médicas, veterinária, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas à saúde.

XXIX - Da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública.

XXX - Instituto de beleza, salões de beleza e barbearias.

XXXI - Oficinas mecânicas, ferros-velhos e afins.

XXXII - Do comércio ambulante de comida, trailers e congêneres.

XXXIII - Dos currais e baias localizados próximos à via-pública.

XXXIV - Qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito à administração de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único: O Órgão de Saúde Coletiva deverá manter um telefone, com seu número amplamente divulgado à população, exclusivo para o recebimento de reclamações e denúncias anônimas, anotando e realizando a devida fiscalização no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas.

Artigo 4.º - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares que se destinem a preservação da saúde.

Artigo 5.º - Sem prejuízo de qualquer ação de natureza civil ou penal cabíveis, provocada pelo Poder Público ou por quem se sentir prejudicado, o infrator será punido, por desobediência aos dispositivos citados no artigo anterior, com as seguintes penas:

(segue Fls. 04)



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

- I Advertência, tendo o prazo de 30 (trinta dias) para regularizar a situação.
- II Multa.
- III Proibição de transacionar com as repartições Municipais.
- VI Apreensão, interdição ou inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas.
- V Suspensão, impedimento ou interdição temporária dos estabelecimentos, veículos, equipamentos e serviços.
 - VI Fechamento de estabelecimento ou de qualquer ponto de comércio.
- **Artigo 6.º** Aplicar-se-a tantas penas quanto forem as infrações no regulamento, simultaneamente.
- Artigo 7.º Não sendo cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias as exigências estabelecidas nos regulamentos e Lei Federal, Estadual e desta Lei, a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente, definitivamente, apreender materiais e fechar instalações.
- Artigo 8.º A inspeção e a Fiscalização Sanitária serão exercidas pela autoridade fiscal da Diretoria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, estipulando que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem com a saúde direta ou indiretamente, compreendidas todas as etapas, quando for o caso, de produção ao consumo.

Artigo 9.º - As infrações ao regulamento da defesa e proteção na saúde no que concerne a Vigilância Sanitária serão puníveis com as seguintes multas:

(segue Fls. 05)



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

I - Comércio de ambulantes e feiras-livres:

UFESP
3,0
4,0
5,0
3,0
4,0
3,5
3,0
3,0

():\.



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

II - Comércio fixo, indústria e Prestação de Serviços:	
a) Obstar ou dificultar ação fiscalizadora	20,0
b) Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem preservação da saúde	20,0
c) Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registros, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes	30,0
d) Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à saúde pública individual ou coletiva, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando ao disposto na legislação sanitária	44,0
e) Fazer propaganda de produtos alimentícios, contrariando a legislação sanitária	7,0
f) Rotular produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares	7,0
g) Alterar o processo de fabricação dos produtos alimentícios sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos de registro sem necessária autorização do órgão	30.0
sanitário competente	30,0

(segue Fls. 07)



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

 h) Reaproveitar vasilhame de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de 	
ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos	20,0
i) Expor a venda ou entregar ao consumo, produtos	
alimentícios, cujo prazo de validade tenha expirado	
ou apor-lhes datas de validade, posteriormente ao	
prazo expirado	30,0
j) Descumprimento de normas legais e regulamentares,	, ,
medidas, formalidades e outras exigências sanitárias	/ /:
pela empresa de transporte, seus agentes e consignatários,	
motoristas e responsáveis	15,0

Artigo 10 - Manter em residência, comércio fixo, ambulante, indústria, ou em qualquer outro imóvel localizado na zona urbana ou rural, substância química ou natural, que através de suas condições, propicie a propagação de germes patogênicos ou doença contagiosa, ou ainda, que cause a emissão de gases venenosos, ou que cause mau cheiro e repugnância à população.

Pena Multa de 5,0 UFESP, se reincidente, multa de 20,0 UFESP, além da respectiva apreensão do material delituoso para incineração.

Parágrafo Único: Incorre na mesma pena aquele que depositar lixo orgânico ou qualquer outro tipo de material inorgânico, em terrenos baldios, particulares, públicos, logradouros públicos, compreendidos estes em calçadas, ruas e estradas, margens dos rios, ou qualquer outro local impróprio ou não autorizado pela Autoridade Municipal, seja na zona rural ou urbana.

Artigo 11 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pelo mesmo agente, serão aplicados tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Parágrafo Primeiro: Lavrar-se-à auto de infração e termo de interdição sempre que o infrator colocar em risco eminente a saúde individual ou coletiva dos consumidores.

Parágrafo Segundo: Nos demais casos expedir-se-á notificação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida parcialmente será feita a autuação seguida de nova notificação sem prejuízo das penas prevista no artigo 4.º.

(segue Fls. 08)



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 12 - Sem prejuízo das multas de que tratam os títulos A e B do artigo 8.º, os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

Artigo 13 - Aquele que repetidamente, reincidir nas infrações capituladas nesta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade sanitária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Artigo 14 - Aplicar-se-à no que não contrariar esta Lei, as demais normas estabelecidas na Lei nº 025/84, Código de Posturas e Lei nº 87/85, Código Tributário Municipal.

Artigo 15 - O Poder Executivo fica autorizado a presente Lei, no que conter.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA E ECOLÓGICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 1997.

VILTON NER PEREIRA Prefeito Municipal



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Continuação ... Lei n.º 019 de 27 de junho de 1997 - Dispõe sobre a defesa e a proteção à saúde individual e coletiva da população.

WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 30/04/97.

CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO Oficial de Gabinete